



Número: **0026172-78.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 23.832.919,27**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTRUTORA DALLAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ROBERTO MANUEL DE MELO (ADVOGADO(A)) TIAGO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ABILIO BEZERRA DA SILVA FILHO (REQUERIDO(A))	

	JONATHAN FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) TRICIA KEYNA ARAUJO DE FARIAS ALMEIDA (ADVOGADO(A)) JOSE PAULO RAPOSO DE AGUIAR (ADVOGADO(A)) KATIA RAFAELLA ASSUNCAO DA MOTA (ADVOGADO(A)) LUIZ GUSTAVO BEZERRA DE MELO (ADVOGADO(A)) SARA MARIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO(A)) ISABELLE SAMPAIO DA COSTA DAMASCENO (ADVOGADO(A)) MARCOS QUEIROZ MARANHÃO (ADVOGADO(A)) RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A)) dilma solange gomes espíndola (ADVOGADO(A)) JOAO ALVARES DOS PRAZERES (ADVOGADO(A)) PAULO DE SOUZA AZEVEDO (ADVOGADO(A)) Ronaldo José Freitas de Lima (ADVOGADO(A)) MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES (ADVOGADO(A)) ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO (ADVOGADO(A)) ANTONIO DE PADUA ALEIXO (ADVOGADO(A)) MARIANA DE SOUZA LEO E SILVA (ADVOGADO(A)) GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS (ADVOGADO(A)) RICARDO GONDIM FALCAO (ADVOGADO(A)) HELOISA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO(A)) SERGIO GUILHERME TORRES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (ADVOGADO(A)) RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) PIETRO DUARTE DE SOUSA (ADVOGADO(A)) ANDRE MELO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO(A)) JORGE LUIZ MONTEIRO NUNES PEREIRA (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI (ADVOGADO(A)) aldene valença lins (ADVOGADO(A)) CECILIA SOARES CAMPOS (ADVOGADO(A)) EDVALDO MENDONCA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ALMIR QUEIROZ GOMES (ADVOGADO(A)) EVELYN MARIA PEREIRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) GEOVANNA CLEMENTINO RABELO AGUIAR (ADVOGADO(A)) JOSE ISAAC FILHO (ADVOGADO(A)) JOSE ROMULO ALVES DE ALENCAR (ADVOGADO(A)) EVERTON TAUAN DOS ANJOS SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) GABRIELLA REIS OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A)) ANDREA CARLA LIMA DA SILVA (ADVOGADO(A)) FABIA AUGUSTA CLAUDINO VALOIS DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) LEONARDO ALVES BATISTA (ADVOGADO(A))
--	--

	JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A)) ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO(A)) JOSE HELIVELTON ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES JUNIOR (ADVOGADO(A)) RODRIGO RIBEIRO VAREJAO (ADVOGADO(A)) Eduardo Teixeira de Castro Cunha (ADVOGADO(A)) Marcelo Ricardo Ferreira de Souza (ADVOGADO(A)) GIOVANNI GOMES DE MATOS (ADVOGADO(A)) JESSICA AMANDA MARTINS SANDES DA PURIFICAÇÃO (ADVOGADO(A)) ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA (ADVOGADO(A)) JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) GILMAR JOSE MARQUES MATHIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO(A)) VICTOR VALOES DE MAGALHAES (ADVOGADO(A)) AYRLLIS SOLANO GONDIM (ADVOGADO(A)) GILDERSON CORREIA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ROSINEIDE MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A)) AYNAN PRISCILA DO ESPIRITO SANTO BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MARIANE ALIPIA DE FARIA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes			
GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
SIMONI FONSECA FARIAS (CREDOR(A))			
		CHRISTIANI DE AQUINO FONSECA FARIAS (ADVOGADO(A))	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN JAQUEIRA HOME SERVICE (TERCEIRO INTERESSADO)			
		GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA (ADVOGADO(A))	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)			
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		WALESKA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44570371	02/05/2019 17:52	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0026172-78.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: CONSTRUTORA DALLAS LTDA

REQUERIDO: ABILIO BEZERRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

1. Compulsando os autos, observo que o caso em tela atende ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a empresa autora objetiva a superação da situação de crise econômico-financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
2. Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta que referida empresa exerce suas atividades há mais de dois anos; inexistente falência declarada em relação a ela ou Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que inexistente condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.
3. Preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Construtora Dallas Ltda., já qualificada nos autos.
4. Com base no disposto no art. 21 da referida lei, nomeio como Administrador Judicial Dr. Gustavo Ramiro Costa Neto, advogado inscrito na OAB/PE nº 25.103, com endereço comercial na Rua Padre Bernardino Pessoa, 715, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-210, o qual deverá ser intimado pessoalmente a assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme determina o art. 52, I, c/c art. 33 da LRE. Com relação aos honorários, apresente o senhor Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo, o valor pretendido para análise e posterior arbitramento por este Juízo.
5. Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE.
6. Ordeno, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processem, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º da referida lei e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes. . Corroborando com tal entendimento, vejamos como tem se manifestado o STJ:



RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)

7. O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE).

8. O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, com base no art. 73, II, da LRE, com relação ao referido prazo, o mesmo também deverá ser de forma contínua, conforme entendimento exposto no item 6.

9. Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

10. Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º da LRE no D.O. contendo:

- O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.

11. Cumpra-se. Publique-se.

RECIFE, 2 de maio de 2019



Maria Auri Alexandre

Juiz(a) de Direito

